



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044138-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante PABLO EZEQUIEL ALVES NASCIMENTO, são agravados SAN ROCCO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, e RENATO ROCCO PELLICCIARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.447 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044138-47.2025.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA - FORO DE BRAGANÇA PAULISTA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS

AGRAVANTE: PABLO EZEQUIEL ALVES NASCIMENTO

AGRAVADOS: SAN ROCCO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, E RENATO ROCCO PELLICCIARO

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Elementos que evidenciam a ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício. Movimentações financeiras incompatíveis com a alegação de pobreza. Presunção de veracidade da declaração de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisões (fls. 38, 40 e 44) que, entre outras providências, indeferiram a gratuidade da justiça ao agravante e lhe concedeu quinze dias para o recolhimento da taxa judicial, pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em suma, que faz jus à gratuidade da justiça. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Efeito suspensivo deferido pela mesma decisão que concedeu prazo para o agravante apresentar documentos comprobatórios da insuficiência de ativos (fls. 41/42).

Juntada de documentação suplementar (fls. 45/123).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que “a *pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

No mais, a presunção de veracidade da alegação de pobreza, estabelecida pelo artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa e apenas socorre às pessoas naturais.

Assim, às pessoas naturais, quando presentes elementos indicativos de sua capacidade financeira, e às pessoas jurídicas, em quaisquer casos¹, incumbe comprovar a indisponibilidade de ativos para o custeio do feito, pena de indeferimento do benefício.

Na hipótese, diante da presença de elementos indicativos da capacidade financeira do agravante, foi-lhe requisitada, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, a exibição de “[...] a exibição de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira atual, entre ele: (i) os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 meses; (ii) cópias das declarações de imposto de renda dos últimos 3 exercícios ou comprovação de que não as prestou e seu CPF permanece regular; (iii) faturas de cartão de crédito, também dos últimos 3 meses; (iv) além do relatório do Registrato do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/registrato/login/>) com todas as contas existentes em seu nome e os respectivos extratos dos últimos sessenta dias, [...]” (fls. 45).

Tal determinação foi, em grande parte, cumprida pelo agravante, que, todavia, não exibiu os extratos atinentes às movimentações efetuadas em sua conta do Banco Bradesco no período requisitado, mas sim de 16.3.2024 a 21.3.2024 (fls. 112/113).

Cuida-se de injustificada conduta, que, juntamente com as faturas de cartão de crédito pontualmente pagas (fls. 53/68), corroboram as evidências de que, não obstante a ausência de vínculo formal de emprego, o agravante usufrui renda suficiente para fazer frente às despesas processuais.

¹ Nesse sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial já há muito firmado na Súmula 481 do STJ, *verbis*: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada que, acertadamente, indeferiu ao agravante o benefício que é reservado às pessoas naturais destituídas de meios para fazer frente às despesas processuais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator